

MENSAGEM PMI/GP/Nº 02/2024

Em, 22/jan/2024.

Excelentíssimo Vereador-Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que solicita autorização do Legislativo Mirim para contrair operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, tendo como finalidade a aquisição de uma usina fotovoltaica para atender à demanda energética dos prédios pertencentes à Prefeitura Municipal de Ibiara e também para modernizar a iluminação pública com a instalação de luminárias em led.

O referido projeto está orçado no valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), tendo como prazo para pagamento 96 meses, com carência de 12 meses, sendo oferecida como garantia somente a autorização de débito na conta desta Edilidade.

O município dispendeu com a empresa Energisa S/A: no exercício de 2023, mais de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais); no exercício 2022, mais de 519.000,00 (quinhentos e dezenove mil reais); no exercício 2021, mais de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), ou seja, o município tem dispendido altos e inevitáveis valores anualmente o que poderia estar sendo pago para a aquisição de uma usina de geração, mais ainda, com a aquisição da iluminação pública em led, trazendo ainda mais economia para a população em geral.

Ademais, há de se ressaltar que o município investirá em uma fonte de energia limpa, renovável e abundante em nossa região, contribuindo com o meio ambiente.

Desta forma os valores economizados deverão ser investidos em outras áreas da administração melhorando assim os índices do município.

Cumprе ressaltar que o referido projeto de Lei, revoga a Lei 517/2021 que autorizava a contratação da operação de crédito apenas para a usina de geração de energia solar, operação que não fora concluída por inviabilidade junto àquela instituição financeira.

Por fim, será iniciada a tramitação de um estudo e, em seguida, de uma alteração no Código Tributário Municipal, no sentido de que sejam os benefícios da geração de energia elétrica e modernização da iluminação pública, repassadas à população, certamente com a redução ou até mesmo isenção do pagamento da contribuição sobre a iluminação pública.

Informamos ainda que temos necessidade de aprovação urgente, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal em seu orçamento possui um valor determinado a este tipo de operação de crédito que, após esgotado, torna impossível a contratação, após os devidos

Recebido
24/01/2024
[Assinatura]

trâmites administrativos perante aquela instituição, resta pendente apenas a autorização legislativa, a qual pleiteamos neste momento.

Diante do exposto, apresentamos para avaliação e análise de Vossas Senhorias o presente projeto de lei, **ao passo que convocamos esta Câmara Municipal, para nos termos da Lei Orgânica Municipal, apreciar o PL 002/2024 em regime de urgência, pelos motivos apresentados supra.**

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração, ao passo em que nos colocamos à inteira disposição da Casa para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital
por FRANCISCO
NENIVALDO DE
SOUSA:69700435415



FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA
Prefeito Constitucional

Ao Exmº. Sr.
Vereador Eudesmar Nunes Rodrigues,
Presidente da Câmara Municipal de Ibiara - PB.

PROJETO DE LEI 02/2024.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), no âmbito do programa FINISA – Financiamento a Infraestrutura e Saneamento destinados, destinados a conceder apoio financeiro com linha de financiamento (despesa de capital) para fornecimento e montagem de micro usina de geração fotovoltaica e projeto de modernização do sistema de iluminação pública com implantação de LED, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em contragarantia da referida operação de crédito de que trata a presente lei, as cotas constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta lei.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro desta lei.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada, bem como a proceder as alterações estritamente necessárias nas peças orçamentárias vigentes, a saber, PPA, LDO e LOA.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 517 de 27 de abril de 2021.

Ibiara – PB, 22 de janeiro de 2024.

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
NENIVALDO DE
SOUSA:69700435415



FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA
Prefeito Constitucional

CAMARA MUNICIPAL DE IBIARA
MATECULA: 02/2024
APROVADO: NÃO APROVADO
SESSÃO DO DIA: 03/02/2024

ELIZABETH MENEZES RODRIGUES
PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO

[Handwritten Signature]
LEI SECRETÁRIO

Recebida
24/01/2024




TAVARES RAMALHO

Advocacia

PROJETO DE LEI Nº 002/2024

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e adota outras providências.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 003/2024

I – RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ibiara-PB, conhecendo da obrigação constante do Regimento Interno acerca do processo em epígrafe, vem manifestar-se da seguinte forma:

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo a contratação de operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), no âmbito do programa FINISA – Financiamento a Infraestrutura e Saneamento destinados, destinados a conceder apoio financeiro com linha de financiamento (despesa de capital) para fornecimento e montagem de micro usina de geração fotovoltaica e projeto de modernização do sistema de iluminação pública com implantação de LED, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

É o sucinto relatório.

Passa-se para análise do Projeto:

1. **DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA:** O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal.



TAVARES RAMALHO

Advocacia

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Assessoria Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2. **QUANTO AO OBJETO:** este se reveste de legalidade, pois na condição de Chefe do Executivo Municipal, pode o mesmo oferecer a propositura com a licitude do objeto demandado.

3. **QUANTO À TRAMITAÇÃO:** esta deve seguir o trâmite regimental afeito a proposição.

II- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta Assessoria emite parecer s.m.j pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Logo, no presente caso não existe vício de iniciativa de lei, não havendo também qualquer ilegalidade e inconstitucionalidade flagrante.

Face ao exposto, somos de parecer favorável a tramitação e possível aprovação do projeto de lei em epígrafe.

É o parecer, salvo melhor entendimento de Superior Hierárquico.

Ibiara, Estado da Paraíba, 25 de janeiro de 2024.


Ilo Istêneo Tavares Ramalho
Assessor Jurídico - OAB/PB 19.227